



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.984, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023.

(Projeto de Lei nº 3.183/2023 do Vereador César Augusto José "GUTO")

"Dispõe sobre a criação do Programa 'Desperdício Zero', neste município e dá outras providências."

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Desperdício Zero, e dispõe sobre os mecanismos e requisitos para se efetivar a sua adesão.

Art. 2º O Programa Desperdício Zero tem como escopo a redução do desperdício de alimentos por bares, restaurantes, empresas atacadistas, varejistas, indústrias, produtores, feirantes e outros do setor alimentício e, ainda, evitar que toneladas de alimentos sejam destinadas ao aterro, diminuindo, assim, os gases do efeito estufa.

Art. 3º Os alimentos poderão ser doados e encaminhados por meio de celebração de convênios a entidades não governamentais, associações, ONGs, fundações sem fins lucrativos, bancos de alimentos, entre outros, com o objetivo de atender aos programas sociais ou de combate ao desperdício.

Parágrafo único. Também poderão ser objeto de celebração de convênio com as entidades públicas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, bem como para entidades públicas que prestam atendimento aos animais, como zoológicos e redes de proteção animal.

Art. 4º Os alimentos devem estar em bom estado e com todas as características organolépticas exigidas pela autoridade sanitária local para serem comercializados, devendo:

I - os alimentos de natureza vegetal in natura e hortifrutis, desde que se encontrem dentro das especificações técnicas para consumo, sem a perda do valor nutricional;



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

II - os demais produtos alimentícios, sejam eles processados, embalados, manipulados ou provenientes de origem animal, poderão ser comercializados nos cenários em que estiverem em conformidade com todas as especificações técnicas requeridas para consumo, acatando as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), pelo Ministério da Saúde, pelo Ministério da Agricultura, além das normas instituídas por legislação federal, estadual e municipal.

Art. 5º Os alimentos destinados à doação serão utilizados, em regra, para:

I - consumo animal, para o processamento e transformação em ração, ou doados para os zoológicos locais, de acordo com as especificações técnica e sanitárias;

II - compostagem e transformação em adubos orgânicos, quando se tornarem inutilizáveis para o consumo caso estejam em desacordo com as normas sanitárias vigentes, desde que sejam próprios para esta finalidade.

Art. 6º As empresas e entes que aderirem ao programa deverão manter o controle e cadastro dos alimentos destinados à venda e doação, discriminando em sistema próprio a quantidade de alimentos remetidos para cada beneficiário e consumidor.

Art. 7º O transporte dos produtos doados ficará a cargo das instituições beneficiadas.

Art. 8º Observadas as respectivas atribuições durante o ciclo de produção, conservação e transporte, os vendedores, doadores, donatários e consumidores são responsáveis pelo cumprimento das normas técnicas que garantam a qualidade e segurança dos alimentos para as destinações aqui previstas, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. No caso de doação, as empresas, entes doadores e as entidades beneficiadas pelas doações deverão adotar medidas que não impliquem:

I - na nocividade do produto doado, na falta de cuidados indispensáveis para o seu transporte, no favorecimento da perecibilidade prematura, na falta de higiene, ou ainda, no seu estrago por mau acondicionamento;

II - no desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

Art. 9º Ainda que haja publicidade, as doações estabelecidas por esta Lei não caracterizam relação consumerista.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 10. A responsabilidade civil e criminal por eventuais danos causados pelo alimento vendido é única e exclusiva do estabelecimento aderente ao programa, que deverá tomar todas as medidas necessárias para a boa conservação e características dos alimentos.

Art. 11. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 12. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 14 de setembro de 2023.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES

MARCOS NEVES

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos